



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000691-41.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante VIVIAN MARIA CORDEIRO, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CARLOS ORTIZ GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000691-41.2023.8.26.0244

Origem: Foro de Iguape/2ª Vara

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabio Rodrigo de Moraes

Recorrente: Vivian Maria Cordeiro

Recorrida: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00147

Apelação cível. Ação revisional. Contratos de empréstimo pessoal não consignado e renegociação. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Juros remuneratórios. Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Art. 51, §1º, do CDC. Precedente qualificado. **Tema 27 do STJ.** Juros aplicados no caso concreto (22% a.m. e 987,22% a.a. para os contratos nºs 1, 2, 3 e 4 e 18% a.m. e 676,76% a.a. com redutor ou 23% a.m. e 1.099,12% a.a. sem redutor para o contrato nº 5) muito acima da taxa de mercado para operações similares no mesmo período - (1) 6,76% a.m. e 119,20 a.a.; (2) 5,88% a.m. e 98,55% a.a.; (3) 3,34% a.m. e 48,41% a.a.; (4) 3,12% a.m. e 44,64% a.a.; (5) 5,32% a.m. e 86,25% a.a. Abusividade configurada. Limitação das taxas de juros remuneratórios à média de mercado para operações da mesma espécie e época, conforme apuração do Banco Central do Brasil. Precedentes desta C. Câmara. Descaracterização da mora. **Tema Repetitivo 28 do STJ.** Sentença reformada. Sucumbência invertida. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 353,358, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contratos bancários nas modalidades empréstimo pessoal não consignado e renegociação. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, pugnando pela reforma da r. sentença, insistindo na abusividade dos juros, acima da média divulgada pelo Banco Central para o período de cada contratação. Aduz que nos contratos em que houve renegociação, os pagamentos antecipados devem se alinhar às taxas revisadas. Defende que os encargos do inadimplemento comportam restituição diante da revisão, que implica no afastamento dos efeitos da mora. Postula a aplicação da taxa média de juros do Banco Central (série 20742) e, nos casos de refinanciamento, que a média da série 20743 (modalidade de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas). Aponta o direito à restituição de R\$ 30.226,58 (fls. 361/379).

Contrarrazões a fls. 227/236.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 280/281).

Houve oposição ao julgamento virtual pela ré (fls. 420/421).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do I. Juízo "a quo", o recurso deve ser provido.

O presente caso abrange cinco contratos de empréstimo pessoal e renegociação, a seguir descritos:

1) nº 21180020155 firmado em 10/07/2019, no valor de R\$ 4.835,56, com taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 49/54);

2) nº 21180020573 firmado em 28/10/2019, no valor de R\$ 634,96, com taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 43/48);

3) nº 21180020658 firmado em 13/11/2019, no valor de R\$ 7.512,54, com taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês e 987,22% ao ano. Esta operação renegociou a de número 21180020155 (fls. 27/32);

4) nº 21180021562 firmado em 27/03/2020, no valor de R\$ 5.600,39, com taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês e 987,22% ao ano. Esta operação renegociou a de número 21180020658 (fls. 33/38);

5) nº 21180023729 firmado em 26/04/2021, no valor de R\$ 7.627,88, com taxa de juros remuneratórios de 18% ao mês e 676,76% ao ano, com redutor - ou seja, se

autorização desconto em folha - ou 23% ao mês e 1.099,12% ao ano se não autorizado desconto em folha (fls. 39/42).

Em todos eles a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada.

Pois bem.

O controle jurisdicional sobre a convenção da taxa de juros pactuada é excepcional, sendo ônus da parte interessada comprovar que a conduta da casa bancária configura desvantagem exagerada que ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor).

Deste modo, se por um lado “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (**Súmula 382 do STJ**), por outro, não há critérios rígidos para a identificação da excessividade dos juros pactuados, cuja análise é relegada ao prudente critério do julgador, de acordo com seu livre convencimento racional.

Evoluindo acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (**Tema nº 27 do STJ**), firmou o seguinte critério na análise da abusividade excepcional dos juros remuneratórios:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a

cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008)(g.n.).

Nesta esteira, a jurisprudência desta C. Câmara tem considerado abusiva taxas superiores a uma vez e meia a média de mercado. Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência para reduzir as taxas de juros remuneratórios aos valores correspondentes à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação do banco réu. Juros remuneratórios. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. **Taxas de juros mensal e anual superiores ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (excedem uma vez e meia a média de mercado). Abusividade caracterizada.** Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. De rigor a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. RECURSO DESPROVIDO, com observação acerca do contrato cuja abusividade foi reconhecida.” [destaquei]*

(TJSP; Apelação Cível 1001764-92.2024.8.26.0218; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

“Direito civil e bancário. Ação de obrigação de fazer. Revisão contratual. Juros remuneratórios. Taxa média. Ausência de abusividade. Recurso do autor. I. Caso em exame I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão das taxas de juros remuneratórios de contrato de empréstimo pessoal consignado

*de servidor público e restituição de valores, mantendo as taxas pactuadas. O autor alega abusividade na aplicação dos juros por estarem acima da taxa média estipulada pelo Banco Central. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros aplicada ao contrato de mútuo é abusiva, em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, e se há fundamento para sua revisão. III. Razões de decidir 3. As instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do STF), e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, indicativo de abusividade. 4. Este relator apurou a taxa média diretamente no site do Banco Central e constatou a inexistência de abusividade em relação ao que foi aplicado no contrato, considerado o posicionamento do STJ acerca da legalidade do limite de aplicação em concreto de uma vez e meia da taxa média. 5. O autor não provou a abusividade alegada, pois indicou as taxas médias por meio de parecer técnico particular, produzido de forma unilateral e fora do contraditório. 6. Inexistência de fundamento para a revisão contratual ou restituição dos valores pagos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: **"A taxa de juros aplicada em contrato de mútuo não é considerada abusiva quando está dentro de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central"**. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11; Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF; Súmula 297 e 382 do C. STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008." ((TJSP; Apelação Cível 1004355-52.2024.8.26.0048; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 16/09/2024) (www.tjsp.jus.br)(g.n.).*

No caso, a abusividade da prática dos juros está caracterizada pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, que superam, em muito, uma vez e meia a taxa média de mercado para a respectiva operação.

Conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico do Banco Central, as taxas médias dos juros para as “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado (séries 25464 e 20742” e “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (séries 25465 e 20743)” – aplicáveis de acordo com a natureza de cada contrato (crédito pessoal ou renegociação) - eram, na ocasião das contratações de cada operação: (1) 10/07/2019 - 6,76% ao mês e 119,20 ao ano; (2) 28/10/2019 - 5,88% ao mês e 98,55% ao ano; (3) 13/11/2019 - 3,34%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao mês e 48,41% ao ano; (4) 27/03/2020 - 3,12% ao mês e 44,64% ao ano; (5) 07/06/2021 - 5,01% ao mês e 79,84% ao ano.

O art. 51, IV, do CDC, com clareza, dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais, que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Diante desse quadro, de rigor a declaração da abusividade dos juros dos contratos de empréstimo pessoal, com a determinação de redução e recálculo de cada operação pelas taxas de juros à taxa média de mercado, publicada pelo Banco Central do Brasil, substituindo-os respectivamente para: (1) 10/07/2019 - 6,76% ao mês e 119,20 ao ano; (2) 28/10/2019 - 5,88% ao mês e 98,55% ao ano; (3) 13/11/2019 - 3,34% ao mês e 48,41% ao ano; (4) 27/03/2020 - 3,12% ao mês e 44,64% ao ano; (5) 26/04/2021 - 5,32% ao mês e 86,25% ao ano. Destaca-se que os itens 3 e 4 foram renegociações, de modo que em cada um deverão ser observadas as parcelas efetivamente quitadas pela autora.

Os valores pagos a mais serão devolvidos de forma simples. O *quantum* a ser restituído se apurará em fase de liquidação de sentença, atentando-se às operações que foram renegociadas (itens 3 e 4) e aos valores efetivamente quitados com os juros cobrados em cada qual.

No que tange à mora, *in casu*, reconhecida a abusividade nas taxas e encargos cobrados pela instituição financeira ré para os períodos contratados, fica descaracterizada a mora da parte autora, no que toca aos contratos em discussão. Afinal, no que diz respeito à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo (**Tema nº 28** - REsp. nº 1.061.530/RS), consolidou o seguinte entendimento:

“O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (Tema Repetitivo 28 - REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)”

Afasta-se, pois, a mora, impondo a restituição de qualquer verba cobrada a esse título, o que também se apurará em liquidação de sentença.

Com relação à correção monetária e os juros de mora, a Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor acerca da matéria, e não se pode olvidar que os

consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, a correção monetária, incidente sobre a indenização por dano material, deverá ser calculada com base no índice legal, a contar do desembolso (**Súmula 43, STJ**), conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros de mora, incidentes sobre as indenizações por dano material deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: *“a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”*

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso e ***julgo procedente*** o pedido para declarar a abusividade dos juros dos contratos de empréstimo pessoal, com a determinação de redução e recálculo de cada operação pelas taxas de juros à taxa média de mercado, publicada pelo Banco Central do Brasil, substituindo-os respectivamente para: (1) 10/07/2019 - 6,76% ao mês e 119,20 ao ano; (2) 28/10/2019 - 5,88% ao mês e 98,55% ao ano; (3) 13/11/2019 - 3,34% ao mês e 48,41% ao ano; (4) 27/03/2020 - 3,12% ao mês e 44,64% ao ano; (5) 26/04/2021 - 5,32% ao mês e 86,25% ao ano. Destaca-se que os itens 3 e 4 foram renegociações, de modo que em cada um deverão ser observadas as parcelas efetivamente quitadas pela autora. Os valores pagos a mais serão devolvidos de forma simples, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, atentando-se às operações que foram renegociadas (itens 3 e 4) e aos valores efetivamente quitados com os juros cobrados em cada qual, observando-se as demais diretrizes constantes da fundamentação.

Por conseguinte, deve ser revista a disciplina da sucumbência, de modo que o réu deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006). A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Carlos Ortiz Gomes
Relator